bei n: 1114

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

*Trabalhando junto com o povo*

# DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DIGITALIZADO

EM: 27/09/01

Roberta Otoch

FUNCIONÁRIO

DATA 30/10/56

PROJETO DE LEI Nº 142/56

ASSUNTO: Autoriza o Prefeito de Fortaleza a contratar com a Companhia Telefônica do Brasil C/I/S/A, a ampliação do serviço telefônico desta Municipio e dá outras providências

VEREADOR Prefeito Municipal - mensagem nº 17/56

LEI Nº 1114 DE 7/11/56

DIOM Nº 1015 DE 7/11/56

ARQUIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Lei: 011141956
Projeto: 01421956
Autor: PREFEITO MUNICIPAL
Assunto: TELEFONE

# Câmara Municipal de Fortaleza

400-100-01/56

1.114, 7 novembro

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO
1

Câmara

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar com a Companhia [illegible] a execução de serviços de instalação de [illegible] de acordo com o [illegible] anexo a presente lei.

Art. 2º - A implantação do referido sistema de iluminação deverá ser de 5.500 (cinco mil e quinhentos) novos pontos de luz, os quais deverão ser instalados em substituição aos 3.500 (três mil e quinhentos) existentes, sendo, para isso, o total dos pontos de luz distribuídos recebam as necessárias modificações técnicas, // modificando-se, se houver mister, a construção da distribuição primária, tudo dentro da circunscrição territorial desta Capital e nos locais que melhor satisfaçam as exigências técnicas, de acordo com a relação de pontos indicada pela Secretaria de Obras Públicas e designado pelo Prefeito.

Art. 3º - O custo total das obras e serviços a serem realizados não deverá ultrapassar a quantia de Cr$ 1.000.000,00 (hum // (cento e trinta milhões, oitocentos e oitenta e oito mil // selecentos e oitenta e quatro cruzeiros) constante do orçamento descritivo em todos os detalhes, mão de obra, luz, especificações, tarefas, difíceis e tudo o mais que for necessário // rio à sua execução, especificando, também, as suas relativas qualidade e quantidade.

Art. 4º - A Companhia de Serviço Telefônico de Fortaleza continuará a cargo da [illegible] S/A, à qual não é dada qualquer prerrogativa de concessão, nem o de simples // autorização, até que seja [illegible] total do [illegible] do e os correspondentes juros, inalterável juros, no [illegible] vigor do que estatui a presente lei.

Art. 5º - [illegible] da autorização do contrato com a // [illegible] S/A, será estabelecida a co-/

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

...ando taxa para o serviço telefônico de uso público:

a) telefones de assinantes: Cr$ 120,00 (cento e vinte cruzeiros) mensais, acrescida, ao valor da 2ª (segunda) ligação, em diante, de Cr$ 0,50 (cinquenta centavos) cada;

b) telefones comerciais: Cr$ 150,00 (cento e cinquenta cruzeiros) mensais, acrescida, ao valor da 2ª (segunda) ligação, em diante, de Cr$ 0,50 (cinquenta centavos) cada;

c) telefones residenciais: Cr$ 110,00 (cento e dez cruzeiros) mensais, com direito a 300 (trezentas) chamadas, cobrando-se as excedentes a Cr$ 0,40 (quarenta centavos) cada;

d) telefones de jornais e radiofusão: Cr$ 150,00 (cento e cinquenta cruzeiros) mensais, com direito a 700 (setecentas) chamadas, cobrando-se as excedentes a Cr$ 0,40 (quarenta centavos) cada;

e) telefones das diversas repartições da Guarda-/ cia e Segurança Pública e em Instituições de Assistência: Cr$ 120,00 (cento e vinte cruzeiros) mensais, com direito a 600 (seiscentas) chamadas, cobrando-se as excedentes a Cr$ 0,40 (quarenta centavos) cada;

f) telefones de extensão para residências: Cr$ 30,00 (trinta cruzeiros) mensais;

g) telefones de extensão para casas comerciais: Cr$ 50,00 (cinquenta cruzeiros) mensais;

h) os assinantes dos novos telefones pagarão uma taxa de ligação de Cr$ 150.000,00 (quinze mil cruzeiros) nas seguintes/ condições:

1) - comerciais: Cr$ 3.000,00 (três mil cruzeiros) no ato/ do pedido do telefone e o restante em 12 prestações de Cr$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros), vencíveis nos três/ quartos do dia do pedido do telefone;

2) - residenciais: Cr$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros) no a-to do pedido do telefone e o restante em 24 prestações mensais, vencíveis nos quais subsequentes ao dia do pedido do telefone, sendo as 20 primeiras de Cr$ 100,00 (cem cruzeiros) e as duas últimas de Cr$ 500,00 (quinhentos cruzeiros).

Art. 10 - No caso do atraso superior a 30 (trinta) dias, contados do último dia do mês a que se refere a prestação, incorrerá o /

CÂMARA MUNICIPAL
ARQUIVO
DE FORTALEZA

o devedor em mora de 1% (um por cento).

Art. 7º - Vencido o prazo de pagamento, o débito atualizado constituirá o montante principal a ser inscrito na Dívida Ativa, acrescido de juros de mora e demais cominações legais.

Art. 8º - No caso de parcelamento do débito, por ocasião de cada pagamento, referente à base de liquidação atualizada, incidirá a correção monetária, mensal, na base de 1% (um por cento).

Art. 9º - Qualquer um dos proprietários de unidade de um mesmo prédio, poderá requerer o parcelamento do débito comum, de forma proporcional à fração ideal do terreno de cada um (dois mil cruzeiros).

Art. 10º - A Municipalidade manterá Guichê, junto à sua Tesouraria, objetivando atendimento ao público no recebimento dos débitos, além de outros, em número nunca inferior a 12 (doze), nos bairros distantes do Centro Capital, estabelecidos pelo critério de necessidade local e de acordo com as condições técnicas.

Art. 11º - A presente Lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 7 DE novembro DE 1956.

Secretário Municipal de Fazenda

Secretário de Educação e Cultura

Secretário de Saúde e Assistência

Secretário de Obras Públicas

Secretário de Serviços Urbanos
Respondendo pelo expediente.

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM N.º 17/56

Fortaleza, 29 de Outubro de 1956.

Impresso e distribuido
Em 31/12/1956
(PRESIDENTE)

CÂMARA MUNICIPAL
ARQUIVO
DE FORTALEZA

Senhor Presidente,

Tenho a honra de remeter a Vossa Excelência, anéxo à presente Mensagem, um projéto de lei em virtude do qual é o Prefeito Municipal autorizado a contratar com a "ERICSSON DO BRASIL, COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A" a ampliação do Serviço Telefônico dêste Município, e dá outras providências.

Em data de 21 de Dezembro do ano de 1955, querendo/ dar atendimento às imperiosas necessidades de um sistema mais amplo / das linhas telefônicas desta Capital, enviámos à Câmara Municipal Mensagem, acompanhada de um projéto de lei, na qual expunhamos as razões / que nos levavam à aceitação das novas condições de ampliação do Serviço Telefônico com que se propunha a ERICSSON DO BRASIL a realizar a // incorporação, ao sistema vigênte, de mais cinco mil (5.000) novos aparelhos.

Essa iniciativa do Executivo Municipal, honrada com/ o alto espírito público dessa Câmara, converteu-se afinal na Lei nº // 1014, de 31 de Dezembro de 1955.

Por êsse diploma legal, a ERICSSON DO BRASIL, após a assinatura do respectivo contrato, deveria iniciar dentro de 6 (seis)/ mêses os necessários trabalhos, cuja ultimação não poderia ultrapassar o prazo de 30 (trinta) mêses, a partir, igualmente, daquele mesmo têrmo inicial.

Antes, porém, da lavratura do competente contrato, / verificou a ERICSSON DO BRASIL, diante das rigorosas medidas anti inflacionárias adotadas pelo Governo Federal, a impossibilidade de obter crédito em cruzeiro para financiamento do vultoso serviço de ampliação da rêde telefônica de Fortaleza.

Assim, a proponente, antes mesmo de contratar, convenceu-se da impossibilidade da ampliação pretendida, dentro das condições estabelecidas na citada Lei Municipal nº 1014, de 31 de Dezembro de 1955.

Reexaminando o problema, considerou a ERICSSON DO // BRASIL, como possibilidade única de dar-lhe solução, a adoção do autofinanciamento, regime sob o qual se procederam e se procedem em vários municípios do Brasil a ampliações e instalações de rêdes telefônicas./

CÂMARA MUNICIPAL
ARQUIVO
DE FORTALEZA

Êsse novo sistema de obtenção de cruzeiros se caracteriza pelo financiamento do custo das obras pelos próprios assinantes, como ocorre em Goiânia, Sorocaba, Jaboticabal, Uberaba, sem citar que igual plano é estudado e está em via de utilização no Rio de Janeiro, São Paulo, Recife e Salvador.

Face a face a êsse novo aspecto do problema, colocou-se o Executivo Municipal na posição que se lhe impunha, qual seja a / de aceitar o novo regime sob o qual realizará a unanimente desejada ampliação do sistema telefônico, para não renunciar à única solução atual, no imperdoavel proposito de confiá-la aos azares de procrastinação para dias futuros, em flagrante prejuizo do desenvolvimento e da modernização da Cidade.

Tomando com seguro espírito e confiança a responsabilidade dessa decisão, o Chefe do Executivo Municipal ora encaminha ao Legislativo o projéto de lei a que de início aludiu, no qual se expressa a / competente autorização de contratar a ampliação do Serviço Telefônico / de Fortaleza, a cuja rêde hoje ainda maior do Norte do País-virão somar-se 5.200 novos aparêlhos, num total consideravel de 14.500 telefones.

Vale acentuar que, procedidos os estudos iniciais, chegou a ERICSSON DO BRASIL, COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A à conclusãode que as novas obras deverão orçar em Cr.$133.887,664,00 (cento e trinta e três / milhões, oitocentos e oitenta e sete mil, seiscentos e sessenta e quatro cruzeiros), a saber:

| | |
|---|---|
| Material importado-Corôas suecas 3.281 x Cr$3,64..... | 11.763.752,00 |
| Ágio sôbre Corôas Suecas 3.281 x Cr$4,84 ..... | 15.641.912,00 |
| Frete seguro Suecia-Fortaleza ..... | 1.644.000,00 |
| Rêde urbana, montagem etc..... | 88.838.000,00 |
| Telefones..... | 10.000.000,00 |
| Postes..... | 3.000.000,00 |
| Edifícios..... | 3.000.000,00 |
| TOTAL | 133.887.664,00 |

Assim, verifica-se que se impõe a construção de novos edifícios onde se instalarão as Sub-Estações auxiliares, necessárias à eficiencia de todo o sistema telefônico, o qual passará ocupar/ área maior por força do crescimento vertiginoso da zona urbana de Fortaleza, graças ao plano traçado e executado pelo Governo do Município.

Além do financiamento por parte dos novos assinantes, do modo como está proposto no projéto de lei incluso, impõe-se tambem a revisão das tarifas em vigôr, as quais, resistindo a dois sucessívos aumentos salários, não bastam à manutenção da atual rêde telefônica e à amortização do débito para com a ERICSSON DO BRASIL, dada a

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DO PREFEITO

Nº
CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

obrigatoriedade em que se encontra o EXECUTIVO MUNICIPAL de atender ao reajustamento de vencimentos e salários dos servidores do Serviço Telefônico de Fortaleza, de cuja renda hão de sair necessariamente os recursos naturais a essa justa providência.

Para vencer essa dificuldade, proponho as novas tarifas constantes do projéto de lei anéxo, com o fim de suprir o Serviço Telefônico dos meios financeiros a esse reajustamento, à manutenção de todo o sistema, cada vez mais onerada pelo encarecimento/ das utilidades, especialmente daquelas imprescindiveis e próprias a uma máxima eficiencia e a um melhor rendimento .

Cumprindo com o seu dever, o Chefe do Executivo confia em que os ilustres membros da Câmara Municipal de Fortaleza não se negarão a cooperar, na esfera de suas atribuições especificas e no/ exercício pleno delas, em dotar o Município dos recursos legais com que possa solucionar a crise que atinge o seu sistema telefônico.

E, ao concluir esta Mensagem, apresento a V. Excia., e por seu intermédio, aos demais integrantes desse egregio Poder Legislativo, os protestos de elevado aprêço.

ACRÍSIO MOREIRA DA ROCHA
Prefeito Municipal

Ao exmo.sr. Vereador JOSÉ MARTINS
D. Presidente da Câmara Municipal
de Fortaleza.

N E S T A

Dispensado de impressão e interstício
Em 5/11/956
(PRESIDENTE)

PARECER À MENSAGEM 17/56

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

O Chefe do Executivo Municipal dirigiu a este Legislativo a mensagem nº 17/56 em que pleiteia autorização para contratar com a ERICSON DO BRASIL, COMERCIO e INDUSTRIA S/A a ampliação do serviço Telefônico de Fortaleza com o acréscimo ao atual sistema de novos 5.200 aparelhos.

Em sua exposição, o Sr. Prefeito se detem a oferecer as razões que geraram uma nova situação bem diversa daquela que inspirou a solução autorizada pela Lei 1014, de 31 de dezembro de 1955. Assim é que expõe claramente os novíssimos condições com as quais se torna exequível uma necessidade premente da população desta Municipio, qual seja a de ampliação do numero de telefones do sistema de que é para administradora aquela empresa especializada.

Essas condições impuseram a aceitação do sistema de auto financiamento, pelo qual o assinante proverá a financiar as obras, cujo valor deduzido chega aproximadamente a Cr$25.000,00 (vinte e cinco mil cruzeiros), por unidade do sistema novo. Desse valor, participa o novo assinante com o financiamento parcelado de Cr$15.000,00 (quinze mil cruzeiros) e o restante é por participação por efeito da arrecadação da receita.

Acresce, ainda, que a remuneração prevista é superior à tarifa, da base de custo que integra a Tabela Tarifária, necessidade imperiosa essa, face ao elevado custo da manutenção do serviço Telefônico, e da inadiável solução a ser dada aos pleitos naturais dos servidores daquele SERVIÇO, os quais merecem de uma atualização justa e legal.

Diante destas razões, somos de parecer na conformidade da Legislação e de Finanças pela aprovação do Projeto de Lei anexo à mensagem, com a emenda aditiva pela VEREADOR-ETILMAR no sentido de que se obrigue a ERICSON DO BRASIL a instalar telefones públicos nos bairros desta Capital em número nunca inferior a 10 (dez).

Frisa-se, mais, que os termos do Projeto de Lei em exame muito se

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DO PREFEITO

N.º 142/56

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

Aprovado em 1a. discussão.
Em 1 / 11 / 1956
(PRESIDENTE)

Aprovado em 2a. discussão
Em 6 / 11 / 1956
(PRESIDENTE)

AUTORIZA O PREFEITO DE FORTALEZA A CONTRATAR COM A ERICSSON DO // BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A, A AMPLIAÇÃO DO SERVIÇO TELEFÔNICO DÊSTE MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica o Prefeito Municipal de Fortaleza autorizado a contratar com a ERICSSON DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A a ampliação do Serviço Telefônico de Fortaleza, de acôrdo com que estabelece a // presente lei.

Art. 2º - A ampliação do Serviço Telefônico de Fortaleza será de / 5.200 (cinco mil e duzentos) novos aparêlhos automáticos, os quais deverão ser instalados em conexão com os 9.300 (nove mil e trezentos) / já existentes, podendo, para isso, o atual Centro Telefônico e as rêdes distribuidoras receberem as necessárias modificações técnicas, / permitindo-se, se houver mister, a construção de Sub-Estações auxiliares, tudo dentro da circunscrição territorial dêste Município e nos locais / que melhor satisfizerem às exigências técnicas, sob fiscalização de um engenheiro indicado pela Secretaria de Obras Públicas e designado pelo Prefeito.

Art. 3º - O custo total das obras e serviços em geral a serem realizados não deverá ultrapassar a quantia de Cr.$133.887.664,00 (cento e trinta e três milhões, oitocentos e oitenta e sete mil e seiscentos e sessenta e quatro cruzeiros) constante de orçamento descriminativo em todos os detalhes, tais como: mão de obra, fios, aparêlhos de / precisão, terrenos, edifícios e tudo o mais que fôr necessário à sua // execução, especificando, tambem, as respectivas qualidade e quantidade.

Art. 4º - A administração de Serviço Telefônico de Fortaleza continuaráa cargo da ERICSSON DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A, a qual não é dado qualquer privilégio de concessão, más o de simples Administração, até que sejam saldados o débito atual da Municipalidade e os compromissos futuros, inclusive juros, assumidos por fôrça do que estatui a presente lei.

Art. 5º - A partir da data da assinatura do contrato com a ERICSSON/ DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A, será estabelecida a seguinte tarifa para o Serviço Telefônico de Fortaleza:

a) telefones residenciais: Cr.$120,00 (cento e vinte cruzeiros) mensais, comdireito a 250 (duzentos e cinquenta) // chamadas, cobrando-se as exeedentes a Cr.$0,40 (quarenta

N.º
CÂMARA MUNICIPAL
ARQUIVO
DE FORTALEZA

b) telefones comerciais: Cr.$180,00 (cento e oitenta cruzeiros) mensais, com direito a 300 (trezentas) chamadas, cobrando-se as excedentes a Cr.$0,40 (quarenta centavos) cada;

c) telefones de repartições públicas, estaduais e federais Cr.$120,00 (cento e vinte cruzeiros) mensais, com direito a 300 (trezentas) chamadas, cobrando-se as excedentes a Cr.$.. 0,40 (quarenta centavos) cada;

d) telefones de jornais e emissoras: Cr.$120,00 (cento e vinte cruzeiros) mensais, com direito a 700 (setecentas) chamadas, cobrando-se as excedentes a Cr.$0,40 (quarenta centavos) cada;

e) telefones das diversas repartições da Secretaria de Polícia e Segurança Pública, Cr.$120,00 (cento e vinte cruzeiros) mensais, com direito a 500 (quinhentas) chamadas, cobrando-se as excedentes a Cr.$0,40 (quarenta centavos) cada;

e Instituições

f) telefones de extensão para residencias: Cr.$30,00 (trinta // cruzeiros) mensais;

g) telefones de extensão para casa comerciais: Cr.$50,00 (cinquenta cruzeiros) mensais;

h) os assinantes dos novos telefones pagarão uma taxa de ligação de Cr.$15.000,00 (quinze mil cruzeiros) nas seguintes // condições:

1)- comerciais: Cr.$3.000,00 (três mil cruzeiros) no ato do pedido do telefone e o restante em 12 prestações de Cr.$. 1.000,00 (hum mil cruzeiros), venciveis nos mêses subsequentes ao da data do pedido do telefone;

2)- residenciais: Cr.$2.000,00 (dois mil cruzeiros) no ato do pedido do telefone e o restante em 22 prestações mensais, venciveis nos mêses subsequentes ao da data do pedido do telefone, sendo as 20 primeiras de Cr.$600,00 (seiscentos cruzeiros) e as duas últimas de Cr.$500,00 (quinhentos // cruzeiros).

Art. 6º - Em caso de atrazo superior a 30 (trinta) dias, contados do último dia do mês a que se refere a prestação, incorrerá o devedor na multa de mora de 10% (dez por cento).

Art. 7º - Decorridos dois mêses de atrazo, o Serviço Telefônico considerará o contrato rescindido e colocará a inscrição do respectivo aparêlho à disposição do pretendente imediatamente inscrito.

Art. 8º - No caso de rescisão do contrato, por culpa do assinante, o Serviço Telefônico devolverá ao interessado a importancia por este paga, referente à taxa de ligação estabelecida no art. 5º, letra h, re-

. duzida de 10% (dez por cento).

Art. 9º - Qualquer transferência de contrato de assinatura, depois de instaldo o aparêlho, fica sujeito á cobrança de taxa especial de/ transferência de Cr.$2.000,00 (dois mil cruzeiros).

Art. 10º - A presente lei entrará em vigôr na data de sua publicação, revogadas as disposições anteriores.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 1956.

Emenda substitutiva à de nº 6

— ~~Estabelece a obrigatoriedade de Polícia e Segurança~~
Fica subordinado o benefício de que trata a emenda nº 6 às instituições onde haja ~~ignaturiolade~~ de ~~serviços~~ prov.

— Sala das sessões da Câmara Municipal, em Fortaleza, 6 de dezembro de 1956.

Aprovada
Em 6/11/56
José Martins

Ignacio Manfredo Feitosa
Vereador

400-100-01/56

# Câmara Municipal de Fortaleza

Aprovada em 6/11/56
Pte Martins

Emenda nº 7.

~~Seja incluído onde couber.~~

Onde couber:

Fica a Cia Ericsson obrigada a instalar um telefone público no aeroporto Pinto Martins.

Sala das Sessões da Câmara Municipal em 6 de Novembro de 1956

Vereador

CAMARA MUNICIPAL
ARQUIVO
DE FORTALEZA

## COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 142/56.

APROVADO
Em 7 / 11 / 1956
(PRESIDENTE)

AUTORIZA O MUNICÍPIO DE FORTALEZA A CONTRATAR COM A ERICSSON DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A, A AMPLIAÇÃO DO SERVIÇO TELEFÔNICO DÊSTE MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - Fica o Prefeito Municipal de Fortaleza autorizado a contratar com a ERICSSON DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A a ampliação do Serviço Telefônico de Fortaleza, de acôrdo com que estabelece a presente lei.

Art. 2º - A ampliação do Serviço Telefônico de Fortaleza será de 5.200 (cinco mil e duzentos) novos aparêlhos automáticos, os quais deverão ser instalados em conexão com os 9.300 (nove mil e trezentos) já existentes, podendo, para isso, o atual Centro Telefônico e as rêdes distribuidoras receberem as necessárias modificações técnicas, permitindo-se, se houver mister, a construção de Sub-Estações auxiliares, tudo dentro da circunscrição territorial dêste Município e nos locais que melhor satisfizerem às exigências técnicas, sob fiscalização de um engenheiro indicado pela Secretaria de Obras Públicas e designado pelo Prefeito.

Art. 3º - O custo total das obras e serviços em geral a serem realizados não deverá ultrapassar a quantia de Cr.$133.887.664,00 (cento e trinta e três milhões, oitocentos e oitenta e sete mil e seiscentos e sessenta e quatro cruzeiros) constante de orçamento descritivo em todos os detalhes, tais como: mão de obra, fios, aparêlhos de precisão, terrenos, edifícios e tudo o mais que fôr necessário à sua execução, especificando, também, as respectivas qualidade e quantidade.

Art. 4º - A administração de Serviço Telefônico de Fortaleza continuará a cargo da ERICSSON DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA ARQUIVO

qual não é dado qualquer privilégio de concessão, mas de simples Administração, até que sejam saldados o débito atual da Municipalidade e os compromissos futuros, inclusive juros, assumidos por fôrça do que estatui a presente lei.

Art. 5º - A partir da data da assinatura do contrato com a // ERICSSON DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A, será estabelecida a seguinte tarifa para o Serviço Telefônico de Fortaleza:

a) telefones residenciais: Cr.$120,00 (cento e vinte cruzeiros)// mensais, com direito a 250 (duzentos e cinquenta) chamadas,cobrando-se as excedentes a Cr.$0,40 (quarenta centavos) cada;

b) telefones comerciais: Cr.$180,00 (cento e oitenta cruzeiros) mensais, com direito a 300 (trezentas) chamadas, cobrando-se as excedentes a Cr.$0,40 (quarenta centavos) cada;

c) telefones de repartições públicas, estaduais e federais Cr.// $120,00 (cento e vinte cruzeiros) mensais, com direito a 300// (trezentas) chamadas, cobrando-se as excedentes a Cr$0,40 (quarenta centavos) cada;

d) telefones de jornais e emissoras: Cr.$120,00 (cento e vinte // cruzeiros) mensais, com direito a 700 (setecentas) chamadas, cobrando-se as excedentes a Cr.$0,40 (quarenta centavos) cada;

e) telefones das diversas repartições da Secretaria de Polícia e Segurança Pública e as Instituições de Caridade: Cr.$120,00( cento e vinte cruzeiros) mensais, com direito a 500 (quinhentas) chamadas, cobrando-se as excedentes a Cr$0,40 (quarenta centavos) cada;

f) telefones de extensão para residencias:Cr.$30,00 (trinta cruzeiros) mensais;

g) telefones de extensão para casas comerciais: Cr.$50,00 (cinquenta cruzeiros) mensais;

h) os assinantes dos novos telefones pagarão uma taxa de ligação de Cr.$15.000,00 (quinze mil cruzeiros) nas seguintes condições:

1) - comerciais: Cr.$3.000,00 (três mil cruzeiros) no ato do pedido do telefone e o restante em 12 prestações de Cr.$

ARQUIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

1.000,00 (hum mil cruzeiros), venciveis nos meses subsequentes ao da data do pedido do telefone;

2) - residenciais: Cr.$2.000,00 (dois mil cruzeiros) no ato do // pedido do telefone e o restante em 22 prestações mensais,// venciveis nos meses subsequentes ao da data do pedido do telefone, sendo as 20 primeiras de Cr.$600,00 (seiscentos cruzeiros) e as duas últimas de Cr.$500,00 (quinhentos cruzeiros).

Art. 6º - Em caso de atrazo superior a 30 (trinta) dias, contados do último dia do mês a que se refere a prestação, incorrerá o devedor na multa de mora de 10% (dez por cento).

Art. 7º - Decorridos dois meses de atrazo, o Serviço Telefônico considerará o contrato rescindido e colocará a inscrição do respectivo aparelho à disposição do pretendente imediatamente inscrito.

Art. 8º - No caso de rescisão do contrato, por culpa do assinante,/ o Serviço Telefônico devolverá ao interessado a importância por este paga, referente à taxa de ligação estabelecida no art. 5º, letra h, reduzida de 10% (dez por cento).

Art. 9º - Qualquer transferência de contrato de assinatura, depois de instalado o aparêlho, fica sujeito à cobrança de taxa especial de /// transferência de Cr.$2.000,00 (dois mil cruzeiros).

Art. 10º - A ERICSSON DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A instalará obrigatoriamente um telefone público no Aeroporto Pinto Martins, além de outros, em número nunca inferior a 10 (dez), nos bairros desta Capital,/ distribuidos pelo critério de necessidade local e de acôrdo com as condições técnicas.

Art. 11º - A presente lei entrará em vigôr na data de sua publicação, revogadas as disposições anteriores.

Sala das Sessões da Comissão de Redação Final da Câmara Municipal de Fortaleza, em 7 de novembro de 1956.

José Bonifácio de Alencar - Presidente.

Gaudêncio Bezerra Ferreira Lopes